



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03571/22

Origem: Controladoria Geral do Município de Campina Grande – CGM

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício 2021

Responsável: Ricardo Wagner Barros de Oliveira (Gestor)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Município de Campina Grande. Administração Direta. Controladoria Geral do Município – CGM. Exercício financeiro de 2021. Regularidade. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01706/22

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da Prestação de Contas Anuais advinda da **Controladoria Geral do Município de Campina Grande – CGM**, referente ao exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade do Gestor, Senhor RICARDO WAGNER BARROS DE OLIVEIRA.

Ao analisar a matéria, a Unidade Técnica emitiu relatório de fls. 25/30, da lavra do Auditor de Controle Externo (ACE) Wilde José Cezar Bezerra, subscrito pelo ACE Sebastião Taveira Neto (Chefe de Divisão), apontando:

1. A Controladoria Geral do Município de Campina Grande – CGM tem como competências assessorar direta e imediatamente o Prefeito Municipal no desempenho das atribuições, quanto aos assuntos e providências que no âmbito do Poder Executivo Municipal, sejam atinentes à defesa do patrimônio público, ao controle interno, à auditoria pública, às atividades de ouvidoria e corregedoria a ao incremento da transparência da gestão no âmbito da Administração Pública Municipal, tendo as atribuições definidas no art. 5º da LC 150/2020;
2. A Prestação de Contas Anual (PCA) foi encaminhada pelo sistema TRAMITA em 24/03/22, conforme recibo de fl. 24, dentro do prazo legal previsto na Resolução Normativa RN - TC 03/2010 e atualizações;



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03571/22

3. A Lei Municipal 7.836/20 fixou a despesa no montante de R\$1.590.000,00, equivalente a 0,15% da despesa total autorizada no orçamento do Município (R\$1.053.985.000,00). No decorrer do exercício, a dotação foi atualizada para R\$1.971.000,00:

Espécie de Crédito	Valor (R\$)
Orçado	1.590.000,00
Suplementar	619.000,00
Especial	0,00
Extraordinário	0,00
Anulação	238.000,00
Autorizado	1.971.000,00
Empenhado	1.958.010,10
Disponível	12.989,90

4. Para uma abertura de créditos suplementares no montante de R\$619.000,00, foram indicadas anulações de dotações no valor de R\$238.000,00 restando R\$381.000,00 de indicações de fontes;
5. Durante o exercício, foram empenhadas despesas no valor de R\$1.958.010,00, sendo pago o montante de R\$1.924.832,16;
6. Das despesas:

6.1. Por Programa

Programa	Valor Empenhado - R\$	Liquidado - R\$	Pago - R\$	A pagar - R\$
Apoio Administrativo	1.958.010,00	1.958.010,00	1.924.832,16	33.177,84
TOTAL	1.958.010,00	1.958.010,00	1.924.832,16	33.177,84

Fonte: SAGRES Online

6.2. Por Ação

Ação	Valor Empenhado - R\$	Liquidado - R\$	Pago - R\$	A pagar - R\$	Empenhado /Total
Ações Administrativas Controladoria Geral - CGM	1.958.010,00	1.958.010,00	1.924.832,16	33.177,84	100%
TOTAL	1.958.010,00	1.958.010,00	1.924.832,16	33.177,84	100%

Fonte: SAGRES Online

7. A CGM não realizou licitações no exercício de 2021;



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03571/22

8. A despesa empenhada pela CGM em 2021 nos elementos de despesas relacionados a pagamento de pessoal correspondeu ao total dos gastos:

Elemento de Despesa	Empenhado – R\$	Liquidado – R\$	Pago – R\$	A Pagar – R\$	Empenhado /Total na UO
11 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	1.474.533,30	1.474.533,30	1.474.533,30	0,00	75,31%
16 – Outras Despesas Varáveis – Pessoal Civil	5.609,04	5.609,04	5.609,04	0,00	0,29%
13 – Obrigações Patronais	0,00	0,00	0,00	0,00	-
14 – Diárias	1.356,00	1.356,00	1.356,00	0,00	0,07%
96 – Ressarcimento de Despesa de Pessoal	476.511,76	476.511,76	443.333,82	33.177,94	24,34%
TOTAL	1.958.010,10	1.958.010,10	1.924.832,16	33.177,94	100,00%

Fonte: SAGRES Online

9. Não consta denúncia protocolizada neste Tribunal relativa ao exercício sob análise;
10. A Auditoria indicou que há informações sobre a inexistência de inquéritos administrativos instaurados ou encerrados;
11. A CGM não possuía almoxarifado e bens no exercício de 2021;
12. Não houve realização de diligência *in loco*;
13. A Auditoria, após análise da prestação de contas, concluiu como presente a única irregularidade sobre a falta de indicação da fonte de recursos para a abertura de créditos suplementares no montante de R\$381.000,00;
14. Notificado o interessado apresentou defesa de fls. 36/78;
15. Após análise de defesa, a Auditoria, em relatório de fls. 85/87, da lavra do ACE Sebastião Taveira Neto (Chefe de Divisão), com a chancela do ACE Gláucio Barreto Xavier (Chefe de Departamento), conclui que a eiva anteriormente indicada foi sanada;
16. Chamado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto (fls. 90/91), opinou em conclusão:

2. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, opina este membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas no sentido do(a):

- REGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO** do Sr. Ricardo José Costa Souza Barros, à frente da Controladoria Geral do Município de Campina Grande, relativas ao exercício de 2021.

17. O processo foi agendado para a presente sessão, com intimações (fl.92).



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03571/22

VOTO DO RELATOR

É na Constituição Federal que se encontra a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque desde já o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade. Assim, a despesa pública deve obedecer a sérios critérios na sua realização e comprovação, respeitando não apenas a cronologia das fases de sua execução, mas também todos os demais princípios constitucionais que norteiam a pública gestão, sob pena de responsabilidade da autoridade competente.

A Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal não de exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos.” (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

A prestação de contas é o principal instrumento de controle da gestão pública. Constitui dever de todo administrador e também elemento basilar à concretização dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, já que é ela instrumento de racionalização, controle e transparência das atividades públicas.

No caso dos autos, a Auditoria desta Corte de Contas consignou a ausência de máculas ao final da instrução, tendo o Ministério Público de Contas pugnado pela sua regularidade.

Assim, **VOTO**, no sentido de: **I) JULGAR REGULAR** a prestação de contas em exame; e **II) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03571/22

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC 03571/22**, referentes à análise da Prestação de Contas Anual advinda da **Controladoria Geral do Município de Campina Grande – CGM**, referente ao exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade do Gestor, Senhor **RICARDO WAGNER BARROS DE OLIVEIRA**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) JULGAR REGULAR a prestação de contas em exame; e

II) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimento ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 09 de agosto de 2022.

Assinado 9 de Agosto de 2022 às 21:56



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 10 de Agosto de 2022 às 12:47



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO